



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.873 - SP (2014/0148259-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)
HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES. : ANAC ASSOCIAÇÃO NOBRE ASSISTÊNCIA Á CULTURA SEGUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.873 - SP (2014/0148259-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)
HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES. : ANAC ASSOCIAÇÃO NOBRE ASSISTÊNCIA Á CULTURA SEGUROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ e por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

A agravante pleiteia o afastamento da súmula supracitada sob o fundamento de que consta da exordial que o ora agravado teve ciência inequívoca de sua invalidez em 14.9.2000 (fl. 3). Defende que a referida data deve ser o marco inicial do prazo prescricional; tal fato, tido por incontroverso, não exige reexame de provas.

Afirma que, da data da invalidez (setembro/2000) até a data da reclamação do PROCON (19.7.2002) ou, até mesmo, da recusa da seguradora (24.9.2002), o prazo prescricional anual já havia decorrido.

Por fim, reitera a existência de similitude entre os julgados dissidentes.

Requer, assim, a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.873 - SP (2014/0148259-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 7 /STJ; e
- b) divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ.

SEGURADO QUE FORMALIZA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON MUNICIPAL.

ACORDO FORMALIZADO JUNTO AO PROCON EM DATA DE 19/07/2002 NÃO HONRADO.

RECUSA DE COBERTURA EXPLICITADA POR UMA DAS CORRÉS EM 24/09/2002.

PROPOSITURA DA DEMANDA EM DATA DE 27/12/2002 QUE NÃO SE MOSTRA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL CUJO TERMO INICIAL DEVE SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETADO DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.

PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA, ENTRETANTO, NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO.

APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO VOLTADA À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA' (e-STJ, fl. 272).

Busca a parte agravante demonstrar violação dos arts 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, 'a', do CC/2002. Aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro por invalidez é de um ano. Sustenta ainda que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência do segurado acerca de sua incapacidade.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 206, § 1º, II, 'a', do CPC

O STJ definiu que, tratando-se de seguro por invalidez permanente, o início do prazo prescricional é a data em que o segurado tiver ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade constatada (Súmula n. 278/STJ).

Ademais, a fluência do prazo prescricional fica suspensa entre a data da comunicação do sinistro à seguradora e a da ciência do segurado sobre a recusa ao pagamento da indenização (Súmula n. 229/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.350.595/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 15/9/2015; AgRg no Ag n. 1.158.070/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/8/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.589/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/8/2015.

Verifica-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o prazo prescricional não se consumou. Transcrevo trechos do acórdão:

'Note-se, que em data de 27/05/2002, a denunciada Anac ainda exigia do autor/ apelante laudo médico complementar voltada à continuidade do que denominou de 'processo de liquidação de sinistro' (fls. 17)

Sob outro ângulo, também em favor do autor, registro que em sede de Audiência de Conciliação realizada junto ao PROCON, em data de 19/07/2002, conforme se nota às fls. 12/13 dos autos, o impasse a respeito do pagamento da indenização reclamada ainda permanecia vivo, constando em Ata de Audiência de Conciliação, a observação de que se agendava a data de 19/08/2002 para suposto pagamento ao autor, por meio da aludida denunciada ANAC.

Tal pagamento, porém, não se concretizou administrativamente, tanto é assim, que em data de 24/09/2002, a corré Vera Cruz, ao recusar responsabilidade indenizatória, deu prosseguimento ao inadmissível e interminável "jogo de empurra" ao qual foi submetido o vulnerável consumidor, atentando-se, neste particular para o documento de fls. 14/15.

[...]

Nessa quadra de considerações, conclui-se terem sido manifestamente inadequados os marcos temporais adotados em primeiro grau para fins de prescrição, marcos estes que se mostravam dissociados das particularidades do caso concreto, devendo ser tida como tempestiva a propositura da Ação em data de 27/02/2002 (fls. 02)' (e-STJ, fls. 272/278).

Portanto, o recurso não merece acolhida, pois, para rever o posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 274/278), entendeu-se que os marcos temporais foram inadequados, impedindo a conclusão sobre a consumação do prazo prescricional.

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado em que se reconheceu que o prazo prescricional inicia-se com a ciência inequívoca do segurado de sua incapacidade permanente.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que não cabe a esta Corte modificar o entendimento adotado no acórdão recorrido - inexistência de consumação do prazo prescricional - por demandar tal providência o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o óbice sumular n. 7/STJ.

Reafirmo que inexistente similitude fática entre os acórdãos trazidos a confronto pela agravante nas razões de seu recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0148259-6

AgRg no
AREsp 540.873 / SP

Números Origem: 116414706 157402 15742002 20130000416365 201401482596 67932002
91200173420088260000 992080150259

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES. : ANAC ASSOCIAÇÃO NOBRE ASSISTÊNCIA Á CULTURA SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
INTERES. : ANAC ASSOCIAÇÃO NOBRE ASSISTÊNCIA Á CULTURA SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.